



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304468

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3286 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2049636-27.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Andradina

Agravado: Jose Ricardo do Nascimento

Comarca: Andradina

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Andradina, em execução fiscal intentada em face de Jose Ricardo do Nascimento, contra r. decisão de fls. 114 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de realização de bloqueio on-line de ativos financeiros via Sisbajud, porquanto já realizada anteriormente sem sucesso.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 1/9, o Município agravante alega que (1) todas as tentativas de penhora de bens passíveis restaram infrutíferas, (2) após 8 anos da realização da primeira tentativa, solicitou novamente fosse realizada a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, no entanto, o MM. Juízo singular indeferiu o pedido sob o fundamento de que, anteriormente, já se havia tentado constringir ativos financeiros sem sucesso e (3) necessita da intervenção do Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que seu crédito possa ser satisfeito.

Pede-se a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento a fim de que seja deferido o bloqueio on-line de ativos financeiros via Sisbajud.

Processada a insurgência, denegou-se o efeito ativo, dispensaram-se informações e contraminuta (fls. 11) e determinou-se o início do julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

3. De feito, conforme dispõe o art. 34 da LEF: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. ”

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da execução fiscal (18/12/2012, fls. 2), o valor de alçada correspondia a R\$700,20, enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas R\$320,55 (fls. 1), quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Neste sentido, já se manifestou este E. Sodalício, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Valor da ação R\$ 585,60 em maio/23 – Decisão que indeferiu o debloqueio de ativos financeiros encontrados em conta corrente através do Sisbajud – Recurso de agravo de instrumento incabível - Valor inferior ao de alçada – R\$ 1.299,96 - Inadmissibilidade da via recursal – Art. 34, da Lei 6.830/80 – REsp. 1168625/MG e REsp. 1743062/SC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261111-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta - Valor da execução que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202337-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Taxa de licenciamento dos exercícios de 2014 a 2016 - Município de Rio Claro – Despacho que determinou à exequente a comprovação do cumprimento prévio do Tema 1184 (RE 1.355.208 - STF) adotando as providências administrativas fixadas na respectiva tese, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção - Valor da execução que corresponde a R\$ 925,59, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2017 – R\$ 1.012,66), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ – Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213607-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

4. Posto isso, não se conhece do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am